



DIÁRIO OFICIAL

EXECUTIVO

O QUE É O SC.DIÁRIO?

O SC.Diário é o instrumento oficial onde são publicados os atos das diversas entidades da administração pública.

ACERVO

Todas as edições do SC.Diário estão disponíveis no endereço <http://diario.alcantaras.ce.gov.br>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Todas as edições do SC.Diário são geradas apenas em dias úteis.

CONTATOS

Tel: (88) 3640-1033

E-mail: prefeitura@alcantaras.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua: Antunino Cunha, S/N - 62120000

INFORMAÇÕES DO ASSINANTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:
Procuradoria Geral do Município de Alcântaras

DATA: 22/01/2021

<http://diario.alcantaras.ce.gov.br>



Município de Alcântaras - Lei - Nº 789

LEI Nº 789, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021. “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI Nº 789, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO PÚBLICO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada de ARENINHA JOÃO LAURIANO LUCIO, a areninha sem denominação no Centro de nossa cidade, localizada no bairro Bela Vista, na rua Gregório cunha, situada ao lado do CRAS.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, em 22 de setembro de 2021.

Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Município de Alcântaras - Lei - Nº 790

LEI Nº 790, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021. “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 541, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 E DA LEI MUNICIPAL Nº 626, DE 7 DE ABRIL DE 2014, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI Nº 790, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO PARCIAL DA LEI Nº 541, DE 27 DE AGOSTO DE 2010 E DA LEI MUNICIPAL Nº 626, DE 7 DE ABRIL DE 2014, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A redação do Art. 3º, Inciso I, Alínea e, da Lei Municipal nº 541, de 27 de agosto de 2010, onde temos:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído por representantes de:

I – Cada uma das secretarias indicadas:

(...)



e) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído por representantes de:

I – Cada uma das secretarias indicadas:

(...)

e) Gabinete do Prefeito

Art. 2º. A redação do Art. 4º, Inciso I, Alínea d, da Lei Municipal nº 626, de 7 de abril de 2014, onde temos:

Art. 4º - O Colegiado, órgão máximo de deliberação do Conselho, é constituído de 10 (dez) integrantes, titulares e suplentes, sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais, observada a seguinte representação:

I – GOVERNAMENTAL:

(...)

d) Secretaria de Desenvolvimento da Cultura

Passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - O Colegiado, órgão máximo de deliberação do Conselho, é constituído de 10 (dez) integrantes, titulares e suplentes, sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais, observada a seguinte representação:

I – GOVERNAMENTAL:

(...)

d) Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, em 22 de setembro de 2021.

Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Município de Alcântaras - Lei - Nº 791

LEI Nº 791, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI Nº 791, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Alcântaras, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual do Meio Ambiente e da Política Estadual de Educação Ambiental no Ceará, do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, respeitando-se às demais legislações pertinentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes de aprendizagem, participação e formação, individual e coletiva, utilizando metodologias participativas e interdisciplinares para a ação reflexiva e crítica, a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando ao exercício da cidadania na melhoria da qualidade de vida, no controle social sobre as políticas públicas e contribuição para uma gestão municipal integrada.

Art. 3º A Educação Ambiental é direito de todos, tema essencial e permanente da educação, e deve estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal para os efeitos desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se como processo educativo de caráter:

I - Formal: que é desenvolvido no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, nos termos do Artigo 9º da Lei 9.795/99;

II - Não Formal: que é desenvolvido através de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente nos termos do Artigo 13 da Lei 9.795/99;

III - Informal: que é adquirido através de processos e práticas habituais, empíricas, por meio de experiências diárias

CAPÍTULO II





DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I** - O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;
- II** - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e interrelações entre os meios naturais, socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III** - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV** - A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V** - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI** - A abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII** - a promoção do exercício permanente do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- VIII** - O reconhecimento e o respeito à pluralidade, à diversidade dos conhecimentos, saberes e das práticas tradicionais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I** - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II** - A garantia de democratização das informações ambientais;
- III** - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV** - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;



V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - Elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado, de forma participativa, com todos os setores da sociedade;

II - Incorporação dos conceitos de Sustentabilidade de Educação Ambiental com princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

III - Promoção da Educação Ambiental em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrando os Parâmetros Curriculares Nacionais, às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;

IV - Sensibilização da população quanto à importância da valorização, conservação, preservação e/ou recuperação do meio ambiente, da paisagem natural e construída do município;

V - Democratização de informações que possam contribuir para a construção de práticas socioambientais sustentáveis para o município;

VI - Viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;





VII - Fomentar e viabilizar ações educativas, nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes, destinadas à conscientização ambiental, respeitando a diversidade sociocultural e as potencialidades de cada área;

VIII - Promover a formação continuada e treinamento em Educação Ambiental de professores e demais profissionais que se interessem pela temática ambiental.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, órgãos públicos do município, Conselhos Municipais, entidades do terceiro setor, entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 8º Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e nos diversos órgãos da administração pública;

II - Ao Poder Público, sensibilizar a sociedade através de ações de Educação Ambiental para o engajamento nas questões socioambientais;

III - Às instituições de ensino, públicas e privadas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada e interdisciplinar aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

IV - Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações de Educação Ambiental;

V - Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho;

VI - Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 9º Para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;

II - Programa e Projetos de Educação Ambiental;





III - Desenvolvimento de pesquisas e indicadores para acompanhamento e avaliação;

IV - Produção e divulgação de material educativo;

V - Mecanismos de incentivos;

VI - Fontes de financiamento;

VII - Parcerias.

§1º O Plano Municipal de Educação Ambiental será construído de forma participativa, instituído mediante Decreto, com revisão periódica a cada 04 (quatro) anos.

§2º Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo do Meio Ambiente do Município de Alcântaras, dotação orçamentária e/ou de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com ações de cunho ambiental.

Art. 10. Os planos, programas e ações devem abordar as seguintes temáticas:

I - Áreas verdes e Unidades de Conservação - UC;

II - Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas;

III - Desigualdade social;

IV - Saneamento básico;

V - Proteção dos recursos naturais;

VI - Políticas de arborização;

VII - Ações, políticas ambientais e as normas sobre o meio ambiente em todas as suas formas;

VIII - Ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;

IX - Ações relacionadas aos resíduos sólidos;

X - Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XI - Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XII - Permacultura e tecnologias sociais voltadas para sustentabilidade em assentamentos humanos urbanos e rurais.

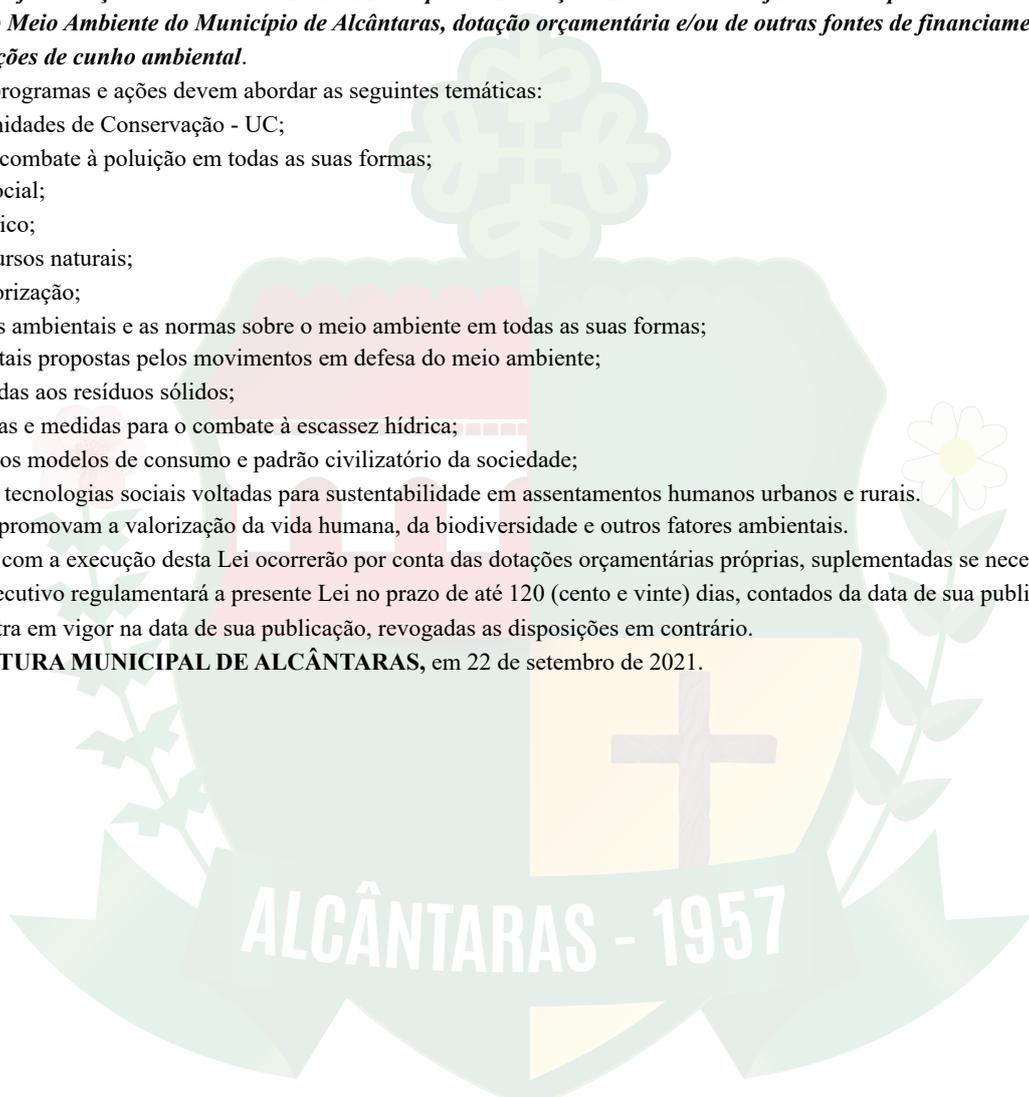
XIII - Questões que promovam a valorização da vida humana, da biodiversidade e outros fatores ambientais.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, em 22 de setembro de 2021.





Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Município de Alcântaras - Lei - Nº 792

LEI Nº 792, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021 “INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LEI Nº 792, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

“INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no município de Alcântaras, Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

§1º Para fins desta lei, considera-se bem de interesse comum a todos os municípios, toda vegetação arbórea existente ou que venha a existir em vias ou logradouros públicos.

§2º Para efeitos desta lei, consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema e do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo 1º, terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção de espécies mais adequadas para o plantio urbano.

Art. 3º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de manejo e conservação de áreas verdes.

Art. 4º As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana visam os seguintes objetivos:

- I - Assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;
- II – Desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;



III – Estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

IV– Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados através de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;

V– Coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental;

VI – Autorizar ou não, através de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.

Art. 5º Poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana pessoas físicas e jurídicas, na ornamentação e doação de mudas.

Art. 6º As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 7º Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, supressão e agressão à árvore e divulgar os critérios desta Lei.

Art. 8º A autoridade fiscalizadora do cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diplomas, certificados ou outros quaisquer meios para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação do órgão gestor municipal responsável.

Art. 10. Fica instituída a espécie *Handroanthus albus*, popularmente denominada Ipê Amarelo, como a árvore símbolo do Município de Alcântaras.





Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de recursos próprios do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, em 22 de setembro de 2021.

Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Município de Alcântaras - Outras - AVISO

AVISO - RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

AVISO - RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS - RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE

PREÇOS, Referente à TOMADA DE PREÇOS nº 1607.01/2021 – secretaria de Infraestrutura, obras e transportes do Município de Alcântaras-Ce.

OBJETO: SERVIÇOS DE EXECUÇÃO EM GRADIL EM PREDIOS PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALCANTARAS/CE, CONFORME

PROJETO BÁSICO.. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alcântaras/CE, comunica aos interessados o resultado da

fase de Julgamento da Proposta de Preço da TOMADA DE PREÇOS nº 1607.01/2021. Empresa Vencedora: **D.A.L. MACIEL LOCAÇÃO DE**

VEICULOS-EIRELI, COM CNPJ 19.698.790/0001-59, pelo valor global de R\$ 479.774,57 (**Quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e**

setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) A ata de julgamento das propostas de preços do certame em referência, com as razões que

motivaram o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Rua Antunino

Cunha, s/n, Centro Alcântaras-Ce, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no

artigo 109, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações.

Alcântaras/CE, 22 de Setembro de 2021.

Charllys Alcântara Soares

Presidente da CPL

ALCÂNTARAS - 1957



EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

VICE-PREFEITO

JOAQUIM BENICIO FILHO

ANTÔNIO FERREIRA LOPES

Secretário(a)

FRANCISCO EDUARDO DE ALBUQUERQUE

Secretário(a)

EDMILSON BEZERRA ARRUDA

Secretário(a)

ALDO CARVALHO ARAUJO

Secretário(a)

ANA PRISCILA ALCANTARA CARMO MENDES

Secretário(a)

GERMANA CRISTINA EMILIANO

Secretário(a)

SILVIA LEITÃO FERREIRA

Secretário(a)

TARCISIO GLEIDSON ALCANTARA COSTA

Secretário(a)

ANA RITA MACHADO FREIRE

Secretário(a)

FRANCISCA DANIELA ARAÚJO SOUSA MENEZES

Secretário(a)

RAPHAEL GOMES VIANA

Secretário(a)

ATAIDE LAURIANO VIEIRA

Secretário(a)

MESSIAS FERREIRA LOPES

Secretário(a)

ROBERTO ALCANTARA FREIRE

Secretário(a)



as.ce.gov.br
JNHA, Nº 361 | CEP: 62120-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
Alcantaras